



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 11/03/2025 18:49:32.753 - Mesa

PL n.890/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Aumenta as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....  
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.  
.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....  
Parágrafo único. ....  
.....  
VIII - o crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258418112800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* C D 2 5 8 4 1 8 1 1 2 8 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Saliente-se que o tipo penal em exame prevê a sanção de detenção de seis meses a um ano, cumulada com multa, àquele que vier a matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Ademais, o dispositivo legal estabelece a imposição das mesmas reprimendas àquele que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Convém ressaltar que o bem jurídico protegido pelo mencionado preceito normativo consiste na biodiversidade e nos ecossistemas, elementos essenciais para a manutenção da fauna, o equilíbrio ecológico e, consequentemente, a qualidade ambiental, com repercussões diretas na coletividade e no bem-estar social.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que o nosso país tem assistido, de forma crescente e alarmante, à escalada da prática delitiva em comento. Tal circunstância decorre, inegavelmente, da brandura da sanção penal atualmente prevista, fator que fomenta a sensação de impunidade e estimula a perpetuação desse comportamento ilícito, haja vista que a reprimenda aplicada revela-se desproporcional à gravidade da conduta delituosa perpetrada.



\* C D 2 5 8 4 1 8 1 1 2 8 0 0 \*

Assim, mostra-se imprescindível a revisão das balizas punitivas estabelecidas no ordenamento vigente, a fim de adequá-las à gravidade dos atos praticados, elevando a sanção para reclusão de um a quatro anos, além de multa, de modo a conferir maior efetividade à tutela penal do meio ambiente e desestimular a reiteração criminosa.

Por conseguinte e diante de todos os argumentos declinados, apresenta-se imperativa a alteração da legislação com o objetivo de incluir o crime em análise no rol dos denominados crimes hediondos para que, assim, o transgressor obtenha censura penal mais rigorosa e compatível com a magnitude da sua conduta.

Certo de que este projeto de lei exprime inquestionável aprimoramento da nossa legislação, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

**Deputado DUDA RAMOS**

2025\_394



\* C D 2 5 8 4 1 8 1 1 2 8 0 0 \*

